



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 183212 - PA (2021/0316925-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM - PA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA CRIMINAL DE CAMPO GRANDE FECHADO E SEMIABERTO - SJ/MS
INTERES. : JOCICLEY BRAGA DE MOURA
ADVOGADO : ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA - PA019782
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO STJ. TRANSFERÊNCIA DO CUSTODIADO PARA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. CHEFE DE FACÇÃO CRIMINOSA. ESGOTAMENTO DO PRAZO FIXADO. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES POR 10 ANOS. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DOS MOTIVOS PARA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL PARA O PROSSEGUIMENTO NA EXECUÇÃO DE PENA DO CONDENADO. TRANSFERÊNCIA PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o julgamento de conflito entre juízos vinculados a tribunais diversos, a teor do disposto no art. 105, I, *d*, da Constituição Federal.

2. A manutenção de custodiados no sistema penitenciário federal é excepcional, justificando-se pela necessidade de enfraquecimento e desarticulação de lideranças criminosas nocivas, de maneira a neutralizar sua influência na organização criminosa.

3. O desaparecimento das circunstâncias que fundamentavam a segregação em presídio federal, sem o surgimento de outras que possuam aptidão para justificá-la, autoriza o retorno do custodiado ao sistema penitenciário estadual.

4. A mera reiteração, durante quase uma década, do argumento de periculosidade do agente, embasada em sua antiga liderança de facção criminosa, sem a presença de indícios de ações que denotem a continuidade das atividades delituosas extramuros, não legitima a manutenção do custodiado no sistema penitenciário federal.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Belém (PA), o suscitante, para o prosseguimento da execução penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarou competente o suscitante, Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Belém (PA), para o prosseguimento da execução da pena imposta ao custodiado, após sua regular transferência para o sistema penitenciário do Estado do Pará, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região),

Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 10 de agosto de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 183212 - PA (2021/0316925-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM - PA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA CRIMINAL DE CAMPO GRANDE FECHADO E SEMIABERTO - SJ/MS
INTERES. : JOCICLEY BRAGA DE MOURA
ADVOGADO : ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA - PA019782
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO STJ. TRANSFERÊNCIA DO CUSTODIADO PARA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. CHEFE DE FACÇÃO CRIMINOSA. ESGOTAMENTO DO PRAZO FIXADO. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES POR 10 ANOS. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DOS MOTIVOS PARA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL PARA O PROSSEGUIMENTO NA EXECUÇÃO DE PENA DO CONDENADO. TRANSFERÊNCIA PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o julgamento de conflito entre juízos vinculados a tribunais diversos, a teor do disposto no art. 105, I, *d*, da Constituição Federal.

2. A manutenção de custodiados no sistema penitenciário federal é excepcional, justificando-se pela necessidade de enfraquecimento e desarticulação de lideranças criminosas nocivas, de maneira a neutralizar sua influência na organização criminosa.

3. O desaparecimento das circunstâncias que fundamentavam a segregação em presídio federal, sem o surgimento de outras que possuam aptidão para justificá-la, autoriza o retorno do custodiado ao sistema penitenciário estadual.

4. A mera reiteração, durante quase uma década, do argumento de periculosidade do agente, embasada em sua antiga liderança de facção criminosa, sem a presença de indícios de ações que denotem a continuidade das atividades delituosas extramuros, não legitima a manutenção do custodiado no sistema penitenciário federal.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Belém (PA), o suscitante, para o prosseguimento da execução penal.

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Belém (PA), o suscitante, e o Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de Campo Grande (MS), o suscitado, versando sobre a manutenção do condenado J. B. M. no sistema penitenciário federal.

Consta dos autos que o condenado é chefe de facção criminosa e foi transferido para presídio

federal em 19/10/2012, há quase 10 anos, portanto.

O Juízo suscitado determinou sua devolução ao estabelecimento prisional estadual após exame de relatório de inteligência que recomendava a providência. Alega que o pedido posterior de suspensão da transferência não apontou motivos concretos para modificação do entendimento de que o envio do custodiado ao sistema prisional do Estado do Pará não mais representa risco à coletividade local.

O Juízo suscitante pleiteia a manutenção do custodiado no sistema penitenciário federal, informando ter recebido notícias de que, após o retorno, o preso iria assumir a chefia de organização criminosa e de que vários atos contra servidores das penitenciárias estariam sendo planejados, como pressão para o retorno de regalias cortadas.

O Ministério Público Federal considera assistir razão ao Juízo suscitante, por entender que a necessidade de permanência na Penitenciária Federal de Campo Grande (MS) está devidamente justificada.

É o relatório.

VOTO

Conheço do conflito, uma vez que os Juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, o que atrai a competência originária do Superior Tribunal de Justiça, consoante o disposto no art. 105, I, *d*, da Constituição Federal. Pontuo que a suscitação deste conflito se ampara no § 2º do art. 10 da Lei n. 11.671/2008.

O pano de fundo que envolve o julgamento deste conflito é complexo. Necessário, portanto, sejam feitas algumas considerações sobre o recolhimento de presos em penitenciárias federais.

A existência de estabelecimentos prisionais federais para recolhimento de presos em regime fechado, sujeitos a um regime ordinário de cumprimento de pena muito mais gravoso do que o regular, encontra amparo no art. 87 da Lei de Execução Penal, modificado pela Lei n. 10.792/2003.

Nos estabelecimentos prisionais federais são recolhidos aqueles cuja custódia ordinária em estabelecimentos estaduais represente perigo à sociedade, por serem líderes de organização criminosa (art. 52, §§ 1º, I, e 3º, da Lei de Execução Penal). A medida objetiva enfraquecer e desarticular lideranças criminosas nocivas, isolando-as pelo tempo necessário para neutralizar sua influência na facção à qual pertencem.

Trata-se, indubitavelmente, de regime **mais rigoroso de cumprimento de pena**, com recolhimento em cela individual por 22 horas por dia, limitação de contato físico com visitantes, banho de sol reduzido, redução de visitas, entrevistas monitoradas, fiscalização do conteúdo da correspondência,

uso de algemas nas movimentações internas e externas e outras restrições.

Além disso, o deslocamento do preso para penitenciária federal normalmente implica distanciamento de seus familiares, obstando o exercício do direito à assistência familiar e o direito a uma melhor ressocialização.

A manutenção da custódia no sistema penitenciário federal é **excepcional** e tem de ser **anualmente justificada**, com motivos contemporâneos ao requerimento de sua prorrogação, ainda que relativos à manutenção daquelas circunstâncias que levaram à transferência do preso.

Feitas essas observações, anoto que o recolhimento de J. B. M. na Penitenciária Federal do Mato Grosso do Sul possui clara natureza cautelar, tendo sido motivado pela circunstância de exercer, à época, liderança na organização criminosa Comando Vermelho (CV). Aquele custodiado ingressou no sistema penitenciário federal em outubro de 2012, **há quase 10 anos**, tendo sido encaminhado à Penitenciária Federal de Catanduvas (PR) e posteriormente transferido para a Penitenciária Federal de Campo Grande (MS).

O exame dos pedidos de renovação da custódia de J. B. M. no sistema penitenciário federal, durante os quase 10 anos em que permaneceu nesse regime especial de cumprimento de pena, revela que a **motivação foi sempre a mesma**, ou seja, aquela que levou a sua inicial transferência para um presídio federal.

Em linhas gerais, foram repetidas, ao longo dos anos, as alegações de que o preso é uma nociva liderança, um articulador de alta periculosidade, dotado de alto poder econômico, controlador do tráfico na região Norte do país. Alega-se ainda que trará risco de desestabilização do sistema carcerário por força de sua clara liderança e histórico criminal, com notícias de intimidação dos outros presos e de ameaças feitas contra deputado federal.

O que se percebe, no entanto, é que, nas últimas decisões de manutenção da custódia em estabelecimento prisional federal, não havia elementos atuais que as justificassem, já que a interferência danosa do custodiado foi naturalmente se arrefecendo com o passar dos anos. De outra forma não poderia ser, já que seria esperado que o isolamento e a incomunicabilidade por quase uma década provocassem esse efeito.

A partir daí, as indicadas decisões passam a se fundamentar, unicamente, na precariedade do sistema prisional estadual.

Ocorre que o regime disciplinar diferenciado das penitenciárias federais não é remédio para todos os males do sistema carcerário brasileiro! Esse regime de disciplina carcerária especial é

um meio mais rigoroso de cumprimento de pena, imposto para cessar agressões à paz social. Foi criado, como já dito, para proporcionar um isolamento para neutralização de lideranças, justificando-se por período restrito e determinado.

Não por outro motivo, o art. 10 da Lei n. 11.671/2008 estabelece que a inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima **será excepcional e por prazo determinado**. O período máximo de permanência, na forma do § 1º daquele mesmo dispositivo legal, limita-se a 3 anos, renováveis por igual período, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, com demonstração da persistência dos motivos que a determinaram. A contrário senso, a ausência de motivação válida para a manutenção da custódia diferenciada impõe a devolução do preso ao Estado de origem (Cf. STJ, CC n. 122.503/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe de 18/9/2013; STF, HC 105175/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 1/8/11).

Vamos ao exame de elementos do caso concreto.

J. B. M. foi condenado a penas que, unificadas, somam 24 anos, 5 meses e 15 dias, por crimes de tráfico de entorpecentes e homicídio qualificado (relatório de fl. 535). Encontra-se há quase 10 anos em penitenciária federal de segurança máxima, recolhido em sua cela individual durante 22 horas por dia, **sem que nenhum incidente negativo tenha sido anotado em seus registros**.

As últimas certidões de conduta carcerária (fls. 542 e 743), bem como todas as demais juntadas ao processo, demonstram que, **durante todo o período de custódia, manteve bom comportamento**.

Os diversos relatórios existentes nos autos (vide ofício de fls. 531-532) denotam que “possui comportamento adequado às normas do Sistema Penitenciário Federal, que sua conduta carcerária é classificada como boa, e **que não há indícios de ações que denotem a continuidade das atividades delituosas extramuros**”.

A certidão de fl. 546 demonstra que, durante sua custódia, obteve remição por estudos, por leitura e pela realização de cursos diversos, entre eles Educação Ambiental, Empreendedorismo, Tecnologia da Informação, Legislação Trabalhista e Mecânica Automotiva.

Relatório do Diretor da Penitenciária Federal indica que **não constam nos assentamentos do custodiado registros de conduta inadequada, que respeita seus pares e os agentes carcerários, cumprindo seus deveres**. Consta ainda a informação **de que não pertence, atualmente, a nenhuma facção criminosa** e que, a despeito de ter se divorciado em 2019, mantém os vínculos familiares com os 4 filhos registrados e com sua irmã.

Além disso, **já cumpriu mais de 41% de sua pena unificada em regime mais gravoso do que o regular, tendo preenchido, inclusive, os requisitos objetivos para progressão de regime.**

O que mais esperar desse custodiado para que tenha direito ao cumprimento da pena em regime menos gravoso? A reiteração dos fundamentos que levaram à sua transferência para o presídio federal, onde permaneceu por quase uma década, revela, em verdade, que está sendo objeto do “direito penal do inimigo”, com exclusão de todas as suas garantias constitucionais e legais por uma potencial e abstrata periculosidade, o que não se pode admitir.

Importante observar ainda que consta nos autos documento que demonstra que, no prazo de solicitação de prorrogação de sua permanência no Presídio Federal de Campo Grande, houve expressa manifestação da **Secretaria de Estado de Administração Prisional** no sentido de que **não a postularia, já que as razões que a embasaram deixaram de existir.**

O relatório de inteligência de fl. 677, que embasou a manifestação indicada, **foi incisivo em indicar que o custodiado deveria retornar ao sistema penitenciário paraense.**

Na sequência dos fatos, o **Ministério Público do Pará** manifestou-se pela **não prorrogação da permanência em presídio federal** (fl. 682), o que levou à prolação da decisão de fls. 686-687 pelo Juízo estadual, com determinação do retorno do preso. Outra decisão foi então prolatada pelo Juiz Federal Corregedor do Presídio de Campo Grande, **com determinação da transferência definitiva do preso para estabelecimento prisional estadual (fl. 697).**

Todavia, nas vésperas da transferência acertada, o magistrado estadual requereu sua suspensão, com cancelamento da escolta, por ter supostamente recebido informações de outro custodiado de que J. B. M. teria recebido incumbência de assumir a presidência do Comando Vermelho Rogério Lemgruber no Estado do Pará, a despeito de “não ser possível determinar de que maneira esse recado teria partido de um Presídio Federal”. Esse mesmo detento teria informado que estariam sendo planejados ataques contra servidores da Secretaria de Administração Penitenciária (para restauração de regalias), situação que estaria a impor a permanência de J. B. M. no presídio federal.

O requerimento de suspensão do retorno do preso deu-se 3 meses após a prolação da decisão que determinara sua devolução ao sistema penitenciário de origem e faltando apenas 2 dias para sua transferência, em manifesto descompasso com o § 2º do art. 10 da Lei n. 11.671/2008, que estabelece o seguinte (destaquei):

Art. 10. A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado.

§ 1º O período de permanência será de até 3 (três) anos, renovável por iguais períodos, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência, e se

persistirem os motivos que a determinaram.

§ 2º Decorrido o prazo, sem que seja feito, imediatamente após seu decurso, pedido de renovação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, **ficará o juízo de origem obrigado a receber o preso no estabelecimento penal sob sua jurisdição.**

[...]

Como bem observado pelo Juízo federal suscitado, o Juízo suscitante não "encaminhou o citado RELINT 295/2021/ASI/SEAP/PA, nem apresentou elementos suficientemente fortes que justificassem o encerramento, às vésperas, da missão de devolução interno ao sistema penitenciário de origem. [...] a falta de estrutura do sistema penitenciário de origem não deve ser motivo ensejador para renovações reiteradas, uma vez que afastam a responsabilidade estatal para criação de unidades de segurança máxima, nos sistemas penitenciários estaduais" (fl. 752).

O objeto deste conflito de competência bem poderia pertencer ao remédio constitucional do *habeas corpus*, já que presente excesso punitivo que atenta contra o princípio da proporcionalidade e da humanidade no cumprimento de penas (art. 5º, XLVII, da Constituição Federal).

J. B. M. parece estar fadado, no entendimento da Justiça estadual, ao cumprimento de toda a sua pena em regime excepcional, mais gravoso, cuja motivação, em verdade, esvaiu-se. A ele não se está assegurando a progressão de regime, à qual já faz jus. A situação impede, inclusive, sua ressocialização, afastando a assistência familiar, tão importante nesse processo.

Não há dúvidas de que seu isolamento se deu além do prazo necessário para neutralizar sua influência na organização criminosa à qual pertencia.

Com essas considerações, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Belém (PA), o suscitante, para prosseguir na execução da pena imposta ao custodiado, após sua regular transferência para o sistema penitenciário do Estado do Pará.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2021/0316925-2

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 183.212 / PA
MATÉRIA CRIMINALNúmeros Origem: 00064343220174036000 00228591420178140401 228591420178140401
64343220174036000

EM MESA

JULGADO: 10/08/2022

RelatorExmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA
DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM - PA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA CRIMINAL DE CAMPO GRANDE
FECHADO E SEMIABERTO - SJ/MS
INTERES. : JOCICLEY BRAGA DE MOURA
ADVOGADO : ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA - PA019782
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena
Privativa de Liberdade**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitante, Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Belém (PA), para o prosseguimento da execução da pena imposta ao custodiado, após sua regular transferência para o sistema penitenciário do Estado do Pará, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5216449251;1:171@

2021/0316925-2 - CC 183212